SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955761 - SP (2021/0260856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BEST METAIS E SOLDAS S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORENO BARROT - SP094149
RECORRIDO	:	SIDNEI DEL RIO
ADVOGADOS	:	FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431 INACIO & SPEHAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP019543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que confirmou a desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre desconsideração da personalidade jurídica em demanda de rescisão de contrato de prestação de serviços c/c indenização, aplicada em razão de relação de consumo e insolvência da sociedade.
3. A Corte de origem confirmou a decisão que levantou o véu societário, assentando a suficiência do prejuízo ao consumidor e do fato objetivo da insolvência, e afastou a pertinência dos arts. 1.003 e 1.032 do CC na hipótese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022 do CPC por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 ao alcançar ex-sócio por mera insolvência; (iii) saber se ocorreu negativa de vigência dos arts. 1.003 e 1.032 do CC quanto ao prazo de responsabilização de sócio retirante; e (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ e se, pela alínea c, do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022 do CPC, pois o acórdão

Documento eletrônico VDA59645554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60e42fbd-24dc-4cf2-8f46-d792204873e6

recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando omissão, contradição ou obscuridade e indicando os fundamentos decisórios.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a Teoria Menor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 e a inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC em casos de desconsideração.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar os arts. 1.003 e 1.032 do CC exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto ao enquadramento da hipótese como desconsideração em relação de consumo, com insolvência como obstáculo ao ressarcimento.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, além de subsistirem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ já aplicados na alínea *a* do permissivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte sobre a Teoria Menor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 e sobre a inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC na desconsideração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar o enquadramento de desconsideração da personalidade jurídica em relação de consumo. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022; Lei n. 8.078/1990, art. 28, § 5º; CC, arts. 1.003 e 1.032.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2053767/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.259.375/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60e42fbd-24dc-4cf2-8f46-d792204873e6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60e42fbd-24dc-4cf2-8f46-d792204873e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955761 - SP (2021/0260856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BEST METAIS E SOLDAS S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORENO BARROT - SP094149
RECORRIDO	:	SIDNEI DEL RIO
ADVOGADOS	:	FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431 INACIO & SPEHAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP019543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que confirmou a desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre desconsideração da personalidade jurídica em demanda de rescisão de contrato de prestação de serviços c/c indenização, aplicada em razão de relação de consumo e insolvência da sociedade.
3. A Corte de origem confirmou a decisão que levantou o véu societário, assentando a suficiência do prejuízo ao consumidor e do fato objetivo da insolvência, e afastou a pertinência dos arts. 1.003 e 1.032 do CC na hipótese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022 do CPC por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 ao alcançar ex-sócio por mera insolvência; (iii) saber se ocorreu negativa de vigência dos arts. 1.003 e 1.032 do CC quanto ao prazo de responsabilização de sócio retirante; e (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ e se, pela alínea c, do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022 do CPC, pois o acórdão

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando omissão, contradição ou obscuridade e indicando os fundamentos decisórios.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a Teoria Menor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 e a inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC em casos de desconsideração.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar os arts. 1.003 e 1.032 do CC exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto ao enquadramento da hipótese como desconsideração em relação de consumo, com insolvência como obstáculo ao ressarcimento.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, além de subsistirem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ já aplicados na alínea *a* do permissivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte sobre a Teoria Menor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 e sobre a inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC na desconsideração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar o enquadramento de desconsideração da personalidade jurídica em relação de consumo. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, III e *e*, e 1.022; Lei n. 8.078/1990, art. 28, § 5º; CC, arts. 1.003 e 1.032.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2053767/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.259.375/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BEST METAIS E SOLDAS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

nos autos de cumprimento de sentença em ação de rescisão de contrato de prestação de serviços c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 791):

> Em "detrimento do consumidor", admite-se desconsideração "sempre que" a personalidade jurídica "for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 804):

> Não se confirmando o vício apontado ao acórdão, rejeitam-se embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, e, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido deficiente ao se limitar a precedentes sem demonstrar a aderência do caso concreto aos fundamentos neles contidos, e 1.022, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC por mera inadimplência e sobre a inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC (fls. 814-817);

b) 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990, pois a interpretação literal adotada pelo Tribunal teria criado responsabilidade solidária e objetiva indevida contra ex-sócio, quando a teoria menor possuir alcance restrito e não permitir atingir quem não é mais sócio por simples inadimplência (fls. 819-824);

c) 1.003 e 1.032 do Código Civil, porquanto o acórdão teria negado vigência ao prazo decadencial de dois anos para responsabilização de sócio

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

retirante em obrigações ordinárias, embora o pedido de desconsideração tenha ocorrido após esse período e sem prova de abuso ou fraude (fls. 824-837); e

d) a tese de que não incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que se pretende apenas revalorar o direito aplicável, sem revolver fatos ou provas, distinguindo os regimes de desconsideração por ato ilícito e por mera inadimplência (fls. 819-821).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC autoriza atingir ex-sócio por mera insolvência, divergiu do entendimento do REsp 1.658.648/SP, que, em relação de consumo, restringe os efeitos da teoria menor, não alcançando administrador não sócio e exigindo, para responsabilização de terceiros, os requisitos da teoria maior. Alega ainda divergência quanto à aplicação do prazo dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, citando acórdãos que limitaram a responsabilização do sócio retirante após dois anos da averbação (fls. 838-871).

Requer o provimento para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, seja reconhecido o alcance restrito do art. 28, § 5º, do CDC e seja afastada a desconsideração da personalidade jurídica contra ex-sócio por mera inadimplência; requer ainda que se reconheça a negativa de vigência aos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil e seja determinada a aplicação do prazo decadencial de dois anos, com a consequente exclusão da responsabilidade do sócio retirante (fls. 879-880).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, que há ausência de prequestionamento quanto ao art. 28, §5º, do CDC, que o acórdão aplicou corretamente a teoria menor na relação de consumo e afastou, com base em precedentes, a limitação do art. 1.032 do Código Civil na hipótese de desconsideração, além de sustentar inexistência de similitude

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

fática para o dissídio e requerer a inadmissão ou o desprovimento do recurso (fls. 921-930).

O recurso especial foi admitido (fls. 931-933).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença de demanda por rescisão de contrato de prestação de serviços e por indenização, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora (fls. 791-796).

O acórdão recorrido confirmou a decisão agravada.

I - Da violação dos arts. 489, § 1º, III, e e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que houve deficiência de fundamentação, pois o acórdão apenas citou precedentes sem demonstrar aderência ao caso concreto (art. 489, § 1º, III e *e*), e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre a possibilidade de atingir ex-sócio por mera inadimplência e sobre a inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC (art. 1.022) (fls. 814-817).

O acórdão dos embargos registrou inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que constou expressamente a premissa de que "havendo relação de consumo, bastam o prejuízo ao consumidor e o simples fato objetivo da insolvência", e que a alegação de retirada de sócio não alteraria a solução (fl. 814).

Os artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil visam garantir a efetividade do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art.

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

93, IX, da CF). O primeiro estabelece as hipóteses em que uma decisão não se considera fundamentada, coibindo motivações genéricas ou que poderiam justificar qualquer outro julgado. O segundo, por sua vez, prevê o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, assegurando uma prestação jurisdicional clara, completa e coerente.

Contrariamente ao que alega a recorrente, o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre toda a matéria devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, "não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta" (AgInt no AREsp: 2053767 SP 2022/0010216-0, DJe de 02/06/2022).

No caso concreto, o acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões centrais, conforme se observa dos seguintes trechos: "Quer dizer, havendo relação de consumo, bastam o prejuízo ao consumidor e o simples fato objetivo da insolvência" (fl. 793); "Além disso, a regra e o prazo do art. 1032 do Código Civil de 2002 não têm pertinência com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, o que afasta a arguição de prescrição e de decadência" (fl. 796).

Ademais, ao julgar os embargos de declaração, a Corte *a quo* reforçou sua posição, afastando qualquer vício: "Constou às expressas que, havendo relação de consumo, bastam o prejuízo ao consumidor e o simples fato objetivo da insolvência" e o aceno com retirada do sócio não altera a solução" (fl. 805).

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

Pelo que se lê acima – reitero –, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Da violação do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que a Corte estadual aplicou indevidamente o § 5º do art. 28 do CDC com interpretação literal, criando responsabilidade solidária e objetiva não prevista, para alcançar ex-sócio por mera inadimplência, quando a teoria menor teria alcance restrito e não permitiria atingir quem não é mais sócio, distinguindo-se dos efeitos da teoria maior (fls. 819-824).

O acórdão recorrido afirmou que, havendo relação de consumo, "bastam o prejuízo ao consumidor e o simples fato objetivo da insolvência", calcando-se na "exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC" e em precedentes do STJ que

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

admitem a desconsideração por obstáculo ao ressarcimento, independentemente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls. 793-796).

O artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Esse dispositivo, voltado à máxima proteção do consumidor, parte vulnerável da relação, autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando sua personalidade representar, de alguma forma, um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos. A mera prova da insolvência da empresa e o prejuízo ao consumidor são, em regra, suficientes para a aplicação dessa medida excepcional.

A tese da recorrente não encontra amparo. A conclusão do Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que os prazos de responsabilidade ordinária do sócio retirante, previstos no Código Civil, são inaplicáveis aos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Isso ocorre porque a *disregard doctrine* constitui um regime de responsabilidade extraordinário, autônomo e de caráter excepcional, que não se confunde nem se submete às limitações temporais da responsabilidade comum do direito societário.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS . 1.003 E 1.032 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO . SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1 . Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica . Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3 . O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.259.375/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

Assim, estando o acórdão recorrido em total harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

III - Da violação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil

A pretensão da recorrente, nesse ponto, parte de premissa equivocada. A aplicação dos referidos dispositivos do Código Civil dependeria, necessariamente, do reenquadramento da situação fática para considerá-la uma hipótese de responsabilidade societária ordinária, afastando a incidência do regime excepcional da desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, foi categórico ao concluir pela existência de uma relação de consumo e pela presença dos requisitos para a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC), a saber, o prejuízo ao consumidor e a insolvência da pessoa jurídica. Para acolher a tese da recorrente e aplicar os prazos do Código Civil, este Tribunal Superior teria que reexaminar fatos e provas para afastar a conclusão da instância ordinária, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, mantido o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido — o de que se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em relação de consumo —, a consequência jurídica adotada, qual seja, a de que a regra e o prazo do art. 1.032 do Código Civil "não têm pertinência", revela-se escorreita e não comporta revisão nesta via especial.

IV - Da divergência jurisprudencial

A recorrente defende que há dissídio quanto ao alcance da teoria menor do CDC, citando o REsp 1.658.648/SP, e quanto ao prazo dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil para responsabilização de sócio retirante, apontando julgados que limitaram a responsabilidade após dois anos da averbação (fls. 838-871).

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

O acórdão recorrido aplicou a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, enfatizando a relação de consumo, o prejuízo ao consumidor e a insolvência da pessoa jurídica como suficientes para levantar o véu, e afastou a pertinência do art. 1.032 do Código Civil na hipótese (fls. 793-797).

O dissídio jurisprudencial, para fins de admissibilidade do recurso especial pela alínea *c*, exige a demonstração inequívoca de que os acórdãos confrontados, partindo de quadros fáticos análogos, atribuíram soluções jurídicas distintas. O recorrente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, tem o ônus de realizar o cotejo analítico, evidenciando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto.

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu de tal ônus. A mera transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a divergência. O acórdão recorrido fundamentou-se em um quadro fático específico: a existência de relação de consumo somada à insolvência da pessoa jurídica como obstáculo ao ressarcimento do consumidor, aplicando a Teoria Menor da Desconsideração. Os paradigmas invocados, por sua vez, não guardam a devida similitude fática, seja por tratarem da Teoria Maior, seja por analisarem a responsabilidade de administradores não sócios ou por partirem de premissas fáticas diversas, não demonstrando a recorrente que, naqueles casos, também se partiu de um idêntico cenário de insolvência em relação consumerista.

Ademais, a verificação da existência de similitude fática entre os casos, nesse contexto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos para confrontar as particularidades do caso concreto com as dos paradigmas. Tal procedimento é vedado a esta Corte, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que também impede a análise da divergência.

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

Por fim, ainda que superados tais entraves, o recurso não lograria êxito. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores deste voto, a decisão do Tribunal de origem está em total harmonia com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte. Assim, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por todas essas razões, o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional fica inviabilizado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.
>
> 2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.
>
> II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> **6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso especial não conhecido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente o recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:22
Código de Controle do Documento: 4c9960ea-191d-400b-9d32-b81551d1aac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.955.761 / SP

Número Registro: 2021/0260856-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006397120198260642 00006397120198260642000393827201782606 42 00039382720178260642 00076632920148260642 11752014 20128502320218260000 39382720178260642 6397120198260642 639712019826064200039382720178260642 76632920148260642

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEST METAIS E SOLDAS S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP094149
RECORRIDO	: SIDNEI DEL RIO
ADVOGADOS	: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431 INACIO & SPEHAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP019543
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:44
Código de Controle do Documento: 151bc08f-8bd0-451e-8b50-eec573030265